

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES
E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0870776-08.2025.8.12.0001

Recuperação Judicial

Requerente: Lídio Scalon e Outros (GRUPO SCALON)

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., nomeada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (LREF)**, apresentar sua **ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**, requerendo, ao final, a publicação do Edital contendo a relação de credores em anexo, nos termos a seguir expostos:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA
José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560





PARECER AJ – HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO

Recuperação Judicial

SUMÁRIO EXECUTIVO

01. O quadro abaixo apresenta, de forma visual e resumida, o resultado de cada divergência administrativa de crédito analisada pela Administração Judicial (AJ), com o comparativo entre o valor do Edital (art. 52, § 1º, da LREF) e o valor mantido após a análise técnica. A fundamentação completa de cada crédito está detalhada, de forma individualizada, no Tópico II.

Nº	CREDOR	VALOR (EDITAL ART. 52§ 1º)	VALOR (EDITAL ART. 7º, § 2º)	STATUS
1	AGROTERENAS SA CANA	R\$ 987.378,73 (Extraconcursal) R\$ 134.355.506,04 (Garantia Real)	R\$ 987.378,73 (Extraconcursal) R\$ 134.355.506,04 (Garantia Real)	● NÃO ACOLHIDA
2	ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO e PEDRO AUGUSTO BUENO	-	R\$ 511.797,66 (Trabalhista) R\$ 511.797,66 (Trabalhista)	● ACOLHIDAS
3	ESPÓLIO DE VERA LUCIA REBES	R\$ 4.424.842,69 (Quirografário)	R\$ 5.117.976,61 (Quirografário)	● PARCIALMENTE ACOLHIDA
4	GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	-	R\$ 50.080,58 (Trabalhista)	● ACOLHIDA
5	HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA	R\$ 1.549.702,06 (Garantia Real) R\$ 3.154.105,80 (Quirografário)	 (Extraconcursal)	● ACOLHIDA
6	JOÃO DOMINGOS GUAREZ E NADIR APARECIDA	R\$ 1.462.921,15 (Quirografário)	R\$ 500.805,78 (Quirografário)	● PARCIALMENTE ACOLHIDA
7	USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA	R\$ 11.347.828,73 (Quirografário)	R\$ 13.144.984,62 (Quirografária)	● PARCIALMENTE ACOLHIDA
8	CARLOS WILSON DE OLIVEIRA	-	-	● EXTEMPORÂNEA

● **Acolhida** — pretensão integralmente aceita | ● **Parcialmente Acolhida** — pretensão aceita em parte | ● **Não Acolhida** — mantido o valor do edital do art. 52, § 1º | ● **Extemporânea** — apresentada fora do prazo legal do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05.

I – PREMISSAS DA ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

01. Em decorrência da publicação do Edital de Credores de fls. 1.467-1.469, em 21/07/2026 (certidão de fl. 1.471), previsto no artigo 52, § 1º, da LREF, a Administradora Judicial recepcionou, de forma tempestiva, as habilitações e divergências apresentadas até o dia 05/08/2026, procedendo à sua análise técnica, materializada no presente parecer.

02. Ao todo, após a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da LREF, foram recepcionadas 05 (cinco) divergências e 03 (três) habilitações administrativas de crédito apresentadas pelos credores. Esta auxiliar analisou e consolidou as informações para a publicação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LREF.

03. O passivo sujeito à recuperação judicial, conforme a classificação do art. 41 da LREF e após a análise das divergências, restou assim consolidado:

CLASSE	PARTICIPAÇÃO	VALOR
Classe I – Trabalhista		R\$ 1.301.375,90
Classe II – Garantia Real		R\$ 134.355.506,04
Classe III – Quirografário		R\$ 27.0004.465,69
Classe IV – ME/EPP		R\$ 1.479.903,78
PASSIVO CONCURSAL TOTAL		R\$ 164.141.251,41

04. Para o cumprimento da atribuição legal, a equipe multidisciplinar da AJ considerou, de forma padronizada, os seguintes critérios técnicos:

A **Índice de Correção Monetária:** De acordo com o art. 9º, II, da LREF, os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial — **[22/04/2026]** — pelos índices contratados ou, na sua falta, pela taxa SELIC, com amparo no art. 406 do CC e na orientação firmada pelo E. STF.

B **Comprovação Documental:** Somente foram acolhidas as habilitações e divergências instruídas com documentação hábil a comprovar, de forma inequívoca, a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito (art. 9º, II e III, LREF; art. 373, I, CPC).

C **Critério Temporal:** Nos termos do art. 49, caput, da LREF e da tese do Tema 1.051/STJ, considera-se sujeito ao concurso o crédito cujo fato gerador seja

anterior à data do pedido — **[22/04/2026]** —, independentemente do vencimento.

05. Ressalva-se que as habilitações e divergências administrativas constituem via de cognição sumária, não sendo o meio adequado para produção de prova pericial ou análise exauriente de relações contratuais complexas ou mesmo de disposições de cláusulas contratuais. Nessas hipóteses, o inconformismo poderá ser deduzido em impugnação de crédito, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e da intervenção do Ministério Público.

06. Estabelecidas as premissas supra, após a colheita de todas as informações e documentos, por meio da sua equipe multidisciplinar, chegou a Administradora Judicial à conclusão retratada nos tópicos subsequentes.

II – ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS DIVERGÊNCIAS.

01. Cada divergência é examinada a seguir em formato de ficha padronizada, permitindo identificar, de forma imediata: (i) os dados do crédito; (ii) a análise técnica da AJ; (iii) a conclusão; e (iv) o comparativo entre o valor do Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, e o valor após a análise, que se consolidará a partir da publicação do Edital do art. 7º, § 2º, daquele diploma (QGC da Administradora Judicial).

1. AGROTERENAS SA CANA.

• NÃO ACOLHIDA

Devedora	Lídio Scalon e Outros.	Classe (Edital)	Extraconcursal e Garantia Real
Origem	Cédula de Crédito Industrial / Cédula de Crédito Bancário / Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.	Valor no Edital	R\$ 987.378,73 (Extraconcursal) R\$ 134.355.506,04 (Garantia Real)

Natureza da divergência/habilitação: Habilitação de novos créditos Garantia Real no valor total de R\$ 15.722.806,57, atualizados até 22/04/2026.

Análise da Administração Judicial

- **Pedido do credor:** A credora apresentou divergência administrativa informando que, embora concorde com os créditos já relacionados em seu favor, três créditos não teriam sido incluídos na relação de credores. Requereu, assim, a inclusão dos créditos decorrentes dos processos nº 0800497-46.2016.8.12.0022, 0800499-16.2016.8.12.0022 e 1009833-44.2017.8.26.0482, oriundos de cédulas de crédito industrial, bancário e rural pignoratícia e hipotecária, no valor total atualizado de R\$ 15.722.806,57, todos classificados na Classe II – Garantia Real.
- **Documentos apresentados:** Extratos dos processos nº 0800497-46.2016.8.12.0022, nº 0800499-16.2016.8.12.0022 e nº 1009833-44.2017.8.26.0482 e memória de cálculo.



► **Contraditório:** Os recuperandos não se opuseram à inclusão dos três créditos nem à sua classificação na Classe II – Garantia Real, mas divergiram quanto aos valores apresentados pela credora. Sustentaram que os créditos sujeitos à recuperação judicial devem ser atualizados até a data do pedido recuperacional, com incidência apenas de correção monetária e exclusão dos juros moratórios. Com base nesse critério, reconheceram a inclusão do montante total de R\$ 9.259.608, de modo que o crédito total da Agroterenas na Classe II passaria a R\$ 207.149.762,24;

- Certeza, liquidez e exigibilidade (art. 9º, II e III, LREF): é hábil a comprovar o crédito;
- Critério temporal (art. 49, caput, LREF): fato gerador anterior ao pedido de RJ;

► **Fundamentação da AJ:** A documentação apresentada demonstra a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito, decorrente de cessão de crédito. A credora pretende habilitar o importe de R\$ 15.722.806,57, enquanto os recuperandos entendem que o valor a ser incluído deve ser de R\$ 9.259.608,93.

Quanto ao *quantum creditorum*, nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF, ele deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial que, no presente caso, corresponde a 22/04/2026.

Os recuperandos sustentam que, para a apuração do crédito concursal, deveriam ser excluídos os juros moratórios, admitindo-se apenas a incidência de correção monetária até a data do pedido recuperacional. Entretanto, tal interpretação não encontra respaldo na sistemática do art. 9º, inciso II, da LREF, que estabelece o marco temporal para a atualização do crédito, sem determinar a exclusão dos juros e demais encargos regularmente incidentes até o pedido de recuperação judicial.

Sobre o tema, Marcelo Sacramone esclarece:

"A atualização monetária à data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial não significa que o crédito não será atualizado até o pagamento. Na falência, incidirá até a data do pagamento a atualização monetária sobre os créditos listados conforme o índice oficial aplicável a todos os créditos. Na recuperação judicial, o índice incidente aos créditos a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial será o previsto no plano de recuperação judicial aprovado.

Os juros e demais encargos também apenas são incidentes até a decretação da falência ou distribuição do pedido de recuperação judicial.

[...]

Pelo procedimento, incluem-se a atualização monetária e os juros contratuais ou legais, além dos demais encargos; caso o crédito já seja vencido, até o momento do pedido de recuperação. Os juros moratórios posteriores ao pedido de recuperação judicial serão incidentes sobre os créditos conforme estabelecido no plano de recuperação judicial."

SACRAMONE, Marcelo. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. 6. ed. SaraivaJur, 2025, p. 95-96.

Assim, os juros moratórios e demais encargos incidentes até 22/04/2026 integram o crédito sujeito à recuperação judicial, sendo apenas os acréscimos posteriores submetidos às condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, em atenção à memória de cálculo encaminhada pela credora, verifica-se pretender a atualização do crédito, utilizando para correção monetária, a taxa "TJ/SP: Débitos Judiciais (ORTN, OTN, IPC, INPC), IPCA-E a partir 2024 (Lei 14905/2024)" quando, na verdade, deve prevalecer a taxa original do contrato, uma vez que não há decisão judicial alterando as taxas vigentes.

Com efeito, a credora não observou integralmente os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 11.101/2005, pois deixou de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, elaborada mediante a aplicação dos índices, taxas e encargos estabelecidos nos instrumentos contratuais e em seus respectivos aditivos.

Não se mostra admissível a adoção unilateral de critérios de correção ou atualização distintos daqueles previamente convencionados. A título exemplificativo, o contrato original e seus aditivos preveem a



incidência da Taxa Referencial (TR), acrescida de juros de 1% ao mês durante o período de normalidade, bem como a substituição desses encargos, após o inadimplemento, pela comissão de permanência calculada à taxa de mercado. Compete ao credor, na condição de interessado, apresentar a correspondente memória de cálculo, acompanhada dos documentos e informações necessários à conferência dos valores.

Além disso, o credor limitou-se a encaminhar cópias de peças processuais, sem formular pedido claro e individualizado, tampouco indicar, de forma fundamentada, o valor e a classificação pretendidos para cada crédito. Também não foram apresentadas certidões atualizadas das matrículas dos imóveis, indispensáveis à comprovação da existência, validade, titularidade, extensão e atualidade das garantias reais alegadas.

No que diz respeito às garantias, há outro aspecto que demanda esclarecimento. Em resposta a uma das solicitações desta Auxiliar, por meio da qual se requereu a apresentação de pedido objetivo e dos documentos necessários à análise dos créditos, foi informado que diversos bens vinculados às operações já teriam sido objeto de adjudicação. Essa circunstância pode repercutir diretamente no saldo devedor e na extensão das garantias ainda existentes, impondo a demonstração dos valores efetivamente amortizados ou satisfeitos em decorrência das adjudicações.

Diante disso, mostra-se necessário que o credor apresentasse, de forma individualizada para cada contrato: (i) pedido claro e devidamente fundamentado; (ii) extrato completo da operação; (iii) memória de cálculo discriminada e atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, com observância dos encargos contratualmente pactuados; (iv) indicação dos pagamentos, amortizações, compensações e adjudicações ocorridos; e (v) certidões atualizadas das matrículas dos bens que ainda garantem as obrigações. Sem esses elementos não é possível a esta Administração Judicial realizar análise conclusiva acerca da existência, do valor e da classificação dos créditos.

CONCLUSÃO – Diante do exposto, NÃO ACOLHER a divergência apresentada por AGROTERENAS S/A CANA, de modo a manter o importe de R\$ 134.355.506 (cento e trinta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e seis reais e quatro centavos) na Classe II – Garantia Real e o valor de R\$ 987.378,73 (novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos) como extraconcursal.

	EDITAL (art. 52, § 1º)	APÓS ANÁLISE DA AJ (art. 7º, § 2º)
Classe	Extraconcursal e Garantia Real	Extraconcursal e Garantia Real
Valor	R\$ 987.378,73 (Extraconcursal) R\$ 134.355.506,04 (Garantia Real)	R\$ 987.378,73 (Extraconcursal) R\$ 134.355.506,04 (Garantia Real)

2. ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO e PEDRO AUGUSTO BUENO

• ACOLHIDAS

Devedora	Lídio Scalon e Outros	Classe (Edital)	-
Origem	Honorários Sucumbenciais	Valor no Edital	-

Natureza da divergência/habilitação: Habilitação de crédito na Classe Trabalhista (pleito: R\$ 511.797,66).

Análise da Administração Judicial.



► **Pedido do credor:** Os credores apresentaram, separadamente, habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na Execução de Título Extrajudicial nº 1001680-56.2016.8.26.0482, sustentando tratar-se de crédito autônomo, de natureza alimentar e anterior ao pedido de recuperação judicial. Considerando que ambos os créditos possuem mesmo fato gerador e foram emitidos em mesma certidão de habilitação de crédito pelo juízo de origem, passamos a análise conjunta. Afirmam cada um ser titular de 50% da verba honorária reconhecida conjuntamente em favor dos patronos, requerendo sua inclusão na Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 511.797,66, atualizado até 22/04/2026.

Subsidiariamente, caso afastadas as multas processuais da base de cálculo dos honorários, requereu a habilitação de R\$ 445.041,45 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

► **Documentos apresentados:** Os credores instruíram sua habilitação com: (i) Documentos pessoais; (ii) Cópia do processo Execução de Título Extrajudicial nº 1001680-56.2016.8.26.0482; (iii) Certidão de Crédito expedido pela 1ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP; (iv) Parecer técnico-contábil acerca da atualização do crédito.

► **Contraditório:** Sustentam, os recuperandos, inicialmente, que a habilitação foi apresentada após o prazo previsto no art. 7º, § 1º, da LREF, ressalvando, contudo, que, por se tratar de crédito trabalhista, eventual retardamento não acarretaria perda do direito de voto em Assembleia-Geral de Credores, conforme art. 10, § 1º, da LREF.

Quanto ao mérito, reconheceram que o crédito decorre de honorários advocatícios sucumbenciais e concordaram com sua classificação na Classe I – Trabalhista.

Divergiram, porém, do valor pretendido, defendendo a exclusão dos juros moratórios e a incidência exclusiva de correção monetária até a data do pedido recuperacional. Com esse critério, concordaram parcialmente com a habilitação no montante de R\$ 506.581,60, rejeitando a diferença em relação ao valor principal pleiteado pela credora;

► **Fundamentação da AJ:** Inicialmente, cumpre consignar que as habilitações de crédito apresentadas são tempestivas, conforme comprovante de encaminhamento eletrônico:

De: Advocacia Martins & Bueno <adv.vocacia.bueno@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 5 de agosto de 2026 21:02
Para: Cury Consultores <cury@curyconsultores.com.br>
Assunto: Habilitação de crédito -Recuperação Judicial 0870776-08.2025.8.12.0001

De: Advocacia Martins & Bueno <adv.vocacia.bueno@gmail.com>
Enviado: quarta-feira, 5 de agosto de 2026 20:50
Para: Cury Consultores <cury@curyconsultores.com.br>
Assunto: Habilitação de crédito -Recuperação Judicial 0870776-08.2025.8.12.0001

Recuperação Judicial 0870776-08.2025.8.12.0001
Comarca de Campo Grande -MS
Recuperandos: Lidio/Orival e espio de Fioravante Scalon

Segue o Pedido de Habilitação de crédito de Pedro Augusto Bueno e documentos.
Favor confirmar recebimento!

No mérito, a pretensão merece integral acolhimento. Os credores apresentaram certidão de habilitação de crédito emitida por aquele juízo com a especificação exata do valor a ser habilitado, veja:

CERTIFICA, para fins de Habilitação de Crédito junto ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações de Campo Grande/MS (Processo 0870776-08.2025.8.12.0001), que pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1001680-56.2016.8.26.0482 - **CLASSE - ASSUNTO:** Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/02/2016

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 25/02/2026: R\$ R\$ 1.000.322,10 (um milhão, trezentos e vinte e dois reais e dez centavos), sendo 50% para cada advogado, qual seja: R\$ 500.161,05 (quinhentos mil, cento e sessenta e um reais e cinco centavos).

CREDITORES:

Alexandra Maria Martins Bueno (OAB/SP 339.980), CPF - 097.615.538-92 / RG - 188211093 e Pedro Augusto Bueno (OAB/PR 23.226).

A documentação apresentada demonstra a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja titularidade e proporção em favor dos habilitantes encontram-se documentalmente comprovadas.

Quanto ao *quantum creditorum*, assiste razão aos credores. Nos termos do art. 9º, inciso II, da LREF, o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que, no presente caso, corresponde a 22/04/2026.

RESUMO DA LIQUIDAÇÃO	
(+) SALDO REMANESCENTE DEVIDO PELOS EXECUTADOS EM 04/2026 - APÊNDICE I	R\$ 4.450.414,44
(+) MULTA POR ATO ATENTATÓRIO DEVIDA PELOS EXECUTADOS - 10% SOBRE O DÉBITO	R\$ 445.041,44
(+) MULTA POR ATO ATENTATÓRIO DEVIDA PELOS EXECUTADOS - 5% SOBRE O DÉBITO	R\$ 222.520,72
(=) VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO EM 04/2026	R\$ 5.117.976,61
(+) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELOS EXECUTADOS - 20% SOBRE A CONDENAÇÃO	R\$ 1.023.595,32
(=) VALOR TOTAL DEVIDO PELOS EXECUTADOS EM 04/2026	R\$ 6.141.571,93

Não há que falar em exclusão de juros, uma vez que tal interpretação não encontra respaldo na sistemática do art. 9º, inciso II, da LREF, que estabelece o marco temporal para a atualização do crédito, sem determinar a exclusão dos juros e demais encargos regularmente incidentes até o pedido de recuperação judicial, como já anteriormente esclarecido nesse parecer.

Assim, os juros moratórios e demais encargos incidentes até 22/04/2026 integram o crédito sujeito à recuperação judicial, sendo apenas os acréscimos posteriores submetidos às condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial. Ademais, insta salientar que a própria certidão emitida por aquele juízo fez constar o referido entendimento, veja-se:

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Mero expediente - 28/04/2026 16:50:21 - Vistos. 1. Defiro o pedido formulado a fls. 2.142/2.143, bem como a sua complementação de fls. 2.153. 2. Expeça-se a competente certidão de crédito referente aos honorários sucumbenciais, devendo constar expressamente a titularidade conjunta da verba em favor dos advogados Alexandra Maria Martins Bueno (OAB/SP 339.980) e Pedro Augusto Bueno (OAB/PR 23.226). 3. A referida certidão deverá indicar a origem do arbitramento (fls. 31), o valor atualizado indicado no parecer técnico juntado pelos requerentes e as multas aplicáveis, com a finalidade específica de resguardo e habilitação do crédito junto ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações de Campo Grande/MS (processo n.º

Desse modo, mostra-se adequado o cálculo constante do laudo técnico-contábil apresentado pelos credores, por observar o marco temporal previsto no art. 9º, inciso II, da LREF.

CONCLUSÃO – Diante do exposto, esta Administradora Judicial ACOLHE a pretensão apresentada, para HABILITAR o crédito de titularidade de ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO, na Classe I – Trabalhista, no importe de R\$ 511.797,66 (quinhentos e onze mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) e de PEDRO AUGUSTO BUENO, na Classe I – Trabalhista, no importe de R\$ 511.797,66 (quinhentos e onze mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).

	EDITAL (art. 52, § 1º)	APÓS ANÁLISE DA AJ (art. 7º, § 2º)
Classe	-	Trabalhista
Valor	-	R\$ 511.797,66
Valor	-	R\$ 511.797,66

3. ESPÓLIO DE VERA LUCIA REBES

• PARCIALMENTE
ACOLHIDA

Devedora	Lídio Scalon e Outros.	Classe (Edital)	Quirográfico
Origem	Nota Promissória	Valor no Edital	R\$ 4.424.842,69

Natureza da divergência: Exclusão integral do crédito da relação de credores.

Análise da Administração Judicial

► **Pedido do credor:** O Espólio de Vera Lucia Rebes apresentou divergência administrativa em relação ao crédito de R\$ 4.424.842,69, relacionado pelos recuperandos na Classe III – Quirográfico.

Sustenta que o crédito decorre da Execução de Título Extrajudicial nº 1001680-56.2016.8.26.0482, fundada em nota promissória emitida por Fioravante Scalon em 31/07/2014, figurando Lídio Scalon e Orivaldo Scalon como avalistas.

A credora sustenta que a obrigação possui natureza extraconcursal, por não decorrer exclusivamente da atividade rural desenvolvida pelos Recuperandos. Afirma que a nota promissória não contém qualquer vinculação à atividade rural, além de apontar que o crédito não estaria discriminado na documentação contábil e fiscal apresentada no processo recuperacional. Com fundamento nos arts. 48, §§ 2º e 3º, e 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, requer a exclusão integral do crédito dos efeitos da recuperação judicial.

► **Documentos apresentados:** além da divergência formalizada, a credora encaminhou (i) Título executivo extrajudicial; (ii) Extrato do processo executório que tramita perante a 1ª Vara Cível de Presidente Prudente/SP, hábil a comprovar o crédito.

► **Contraditório:** Os recuperandos se opuseram ao reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito. Sustentaram que a documentação constante da Execução de Título Extrajudicial nº 1001680-56.2016.8.26.0482, especialmente a matrícula da Fazenda São Francisco, demonstraria que a nota promissória que originou o crédito está diretamente vinculada à aquisição do referido imóvel rural, adquirido pelos Recuperandos da própria Vera Lucia Rebes.



Segundo os recuperandos, o valor constante da nota promissória corresponde ao valor da alienação registrado na matrícula do imóvel, sendo que a própria petição inicial da execução indicou a Fazenda São Francisco para fins de penhora, tendo o imóvel posteriormente sido objeto de constrição judicial, avaliação e praxeamento.

Desse modo, defendem existir relação objetiva entre a obrigação representada pela nota promissória e a aquisição de imóvel rural, razão pela qual requerem a manutenção da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e de sua classificação na Classe III – Quirografária.

Quanto ao valor, contudo, defendem que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial mediante incidência exclusiva de correção monetária, com exclusão dos juros moratórios. A partir desse critério, reconhecem o crédito no importe de R\$ 2.094.511,63, mantendo sua classificação na Classe III – Quirografária.

► **Fundamentação da AJ:** Em detida análise da divergência apresentada e dos elementos submetidos à verificação administrativa, esta Administradora Judicial entende que não merece acolhimento a pretensão do credor quanto ao reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito.

Para fins de verificação da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, devem ser considerados os elementos documentais que permitam identificar a causa subjacente à obrigação e sua relação com a atividade econômica desempenhada pelos recuperandos.

No caso em análise, os elementos apresentados em contraditório indicam que a nota promissória que deu origem à Execução de Título Extrajudicial nº 1001680-56.2016.8.26.0482 está relacionada à aquisição da Fazenda São Francisco, imóvel rural adquirido pelos recuperandos da própria Vera Lucia Rebes.

Conforme informado pelos Recuperandos, o valor constante do título guarda correspondência com o valor da alienação registrado na matrícula do imóvel. Soma-se a isso o fato de que a própria Fazenda São Francisco foi indicada na execução para fins de constrição judicial, posteriormente submetida à penhora, avaliação e atos destinados ao praxeamento, além de constar da relação patrimonial apresentada no processo recuperacional.

Nesse contexto, a ausência de indicação expressa, no corpo da nota promissória, de que a obrigação teria sido assumida para financiamento ou custeio rural não é suficiente, isoladamente, para caracterizá-la como obrigação de natureza pessoal e estranha à atividade desenvolvida pelos recuperandos. A causa subjacente revelada pelos demais documentos demonstra vínculo material entre a obrigação e a aquisição de patrimônio rural.

Da mesma forma, a alegação de ausência do crédito na documentação contábil e fiscal apresentada pelos recuperandos, embora deva ser regularizada pelos recuperandos, não é suficiente para afastar a natureza fática da operação.

Ademais, a obrigação foi constituída em 31/07/2014, enquanto o pedido de recuperação judicial foi formulado em 22/04/2026. Assim, ainda que vinculada à aquisição de propriedade rural, a obrigação não se enquadra na hipótese de exclusão relativa às dívidas constituídas nos três anos anteriores ao pedido recuperacional.

Dessa forma, entende-se que não merece acolhimento a tese de extraconcursalidade, devendo o crédito permanecer sujeito aos efeitos da recuperação judicial e classificado na Classe III – Quirografária.

Superada a questão relativa à natureza concursal do crédito, remanesce controvérsia quanto ao *quantum creditorum*.

Isso porque os recuperandos reconhecem, em contraditório, o valor de R\$ 2.094.511,63, ao passo que a própria relação de credores apresentada nos termos do art. 52, § 1º, da LREF indicou crédito no importe de R\$ 4.424.842,69.

A redução pretendida pelos recuperandos decorre da exclusão dos juros moratórios, com incidência exclusiva de correção monetária até a data do pedido recuperacional.

Todavia, conforme já fundamentado anteriormente, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, que, no presente caso, corresponde a 22/04/2026.

Nos autos da Execução de Título Extrajudicial foi apresentada planilha de cálculo atualizada onde constou-se o crédito da ora credora no importe de R\$ 5.001.610,52, atualizado até 25/02/2026, portanto



considerados os mesmos parâmetros lá utilizados tem-se que o valor atualizado até a data de 22/04/2026 perfaz o montante de R\$ 5.128.368,00, nos termos do cálculo abaixo discriminado:

RESUMO DA LIQUIDAÇÃO	
(+) SALDO REMANESCENTE DEVIDO PELOS EXECUTADOS EM 04/2026 - APÊNDICE I	R\$ 4.450.414,44
(+) MULTA POR ATO ATENTATÓRIO DEVIDA PELOS EXECUTADOS - 10% SOBRE O DÉBITO	R\$ 445.041,44
(+) MULTA POR ATO ATENTATÓRIO DEVIDA PELOS EXECUTADOS - 5% SOBRE O DÉBITO	R\$ 222.520,72
(=) VALOR TOTAL DA CONDENACÃO EM 04/2026	R\$ 5.117.976,61
(+) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELOS EXECUTADOS - 20% SOBRE A CONDENACÃO	R\$ 1.023.595,32
(=) VALOR TOTAL DEVIDO PELOS EXECUTADOS EM 04/2026	R\$ 6.141.571,93

CONCLUSÃO — Diante do exposto, deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA a divergência apresentada pelo ESPÓLIO DE VERA LUCIA REBES, rejeitando a pretensão de reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito e retificando o respectivo *quantum*, para que passe a constar na relação de credores o importe de R\$ 5.117.976,61 (cinco milhões, cento dezessete mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), na Classe III – Quirografia.

	EDITAL (art. 52, § 1º)	APÓS ANÁLISE DA AJ (art. 7º, § 2º)
Classe	Quirografário	Quirografário
Valor	R\$ 4.424.842,69	R\$ 5.117.976,61

4. GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

• ACOLHIDA

Devedora	Lídio Scalon e Outros.	Classe (Edital)	-
Origem	Honorários Sucumbenciais	Valor no Edital	-

Natureza da divergência: Habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 50.080,58.

Análise da Administração Judicial

► **Pedido do credor:** O credor apresentou habilitação administrativa de crédito, informando que não constou da relação inicial apresentada pelos recuperandos crédito de sua titularidade decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0800133-74.2016.8.12.0022, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Anaurilândia/MS.

Segundo o habilitante, os honorários foram fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito principal, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, após o inadimplemento da obrigação. Sustenta que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, tendo a verba sido fixada em 19/06/2017.

Para a apuração do crédito, o credor informa ter aplicado correção monetária e juros moratórios até 22/04/2026, data do pedido de recuperação judicial, alcançando o montante de R\$ 50.080,58.

Em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, requereu sua inclusão na Classe I – Trabalhista, como crédito equiparado aos trabalhistas.

► **Documentos apresentados:** Cópia de acordo homologado judicialmente; Cópia de cumprimento de sentença; Cópia de IDPJ e sentença; Matrícula de imóvel.

► **Contraditório:** Os recuperandos concordaram com a habilitação do crédito e com sua classificação na Classe I – Trabalhista, reconhecendo tratar-se de verba decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, divergindo, contudo, da incidência de juros. Aplicando esse critério, os Recuperandos concordaram parcialmente com a habilitação no importe de R\$ 44.093, na Classe I – Trabalhista.

► **Fundamentação da AJ:** Em análise aos documentos apresentados pelo habilitante, verifica-se que se encontram suficientemente demonstradas a origem, a titularidade e a existência do crédito, decorrente dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0800133-74.2016.8.12.0022.

Conforme documentação apresentada, os honorários foram fixados no percentual de 10% sobre o débito atualizado, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, após o inadimplemento da obrigação, sendo o respectivo fato gerador anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial.

A própria manifestação dos recuperandos reconhece a existência e a natureza do crédito, concordando com sua inclusão na Classe I – Trabalhista. Desse modo, não há controvérsia quanto à habilitação propriamente dita ou à classificação pretendida, restringindo-se a divergência ao valor a ser relacionado.

Quanto ao *quantum creditorum*, assiste razão ao credor, pois, conforme já fundamentado anteriormente nesta análise administrativa, o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o crédito deverá ser apresentado pelo valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Atualização do débito a partir de 30/08/2024 Data de atualização dos valores: abril/2026 Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE) Juros moratórios Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 + STJ Tema 1368 (SELIC - IPCA) Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.							
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	PERÍODO DO JUROS	TOTAL
1	Valor original	30/08/2024	408.636,00	440.934,46	59.871,32	30/08/2024 a 22/04/2026	500.805,78
	TOTAIS		408.636,00	440.934,46	59.871,32		500.805,78
				Subtotal			R\$ 500.805,78
				Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+)			R\$ 50.080,58
				Subtotal			R\$ 550.886,36
				TOTAL GERAL			R\$ 550.886,36

Portanto, entende-se que o crédito deve ser habilitado pelo valor indicado pelo credor, qual seja, R\$ 50.080,58, na Classe I – Trabalhista.

CONCLUSÃO — Diante do exposto, ACOLHE-SE a habilitação apresentada por GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para HABILITAR seu crédito no importe de R\$ 50.080,58 (cinquenta mil e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhista.

	EDITAL (art. 52, § 1º)	APÓS ANÁLISE DA AJ (art. 7º, § 2º)
Classe	-	Trabalhista
Valor	-	R\$ 50.080,58

5. HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

• ACOLHIDA

Devedora	Lídio Scalon e Outros.	Classe (Edital)	Garantia Real e Quirografário
Origem	Notas fiscais, contratos.	Valor no Edital	R\$ 1.549.702,06 (Garantia Real) R\$ 3.154.105,80 (Quirografário)

Natureza da divergência: Divergência da natureza do crédito (Extraconcursal).

Análise da Administração Judicial

- **Pedido do credor:** A credora apresentou divergência administrativa em relação aos créditos de R\$ 1.549.702,06, relacionados na Classe II – Garantia Real, e R\$ 3.154.105,80, relacionados na Classe III – Quirografária, totalizando R\$ 4.703.807,86.

Sustenta que os créditos decorrem de relações comerciais mantidas com a empresa Scalon & Cia. Ltda., envolvendo abertura de crédito rotativo, contrato de concessão comercial para aquisição e revenda de veículos Mitsubishi, notas fiscais inadimplidas e instrumento de confissão de dívida. Afirma que tais operações estavam vinculadas exclusivamente à atividade comercial da concessionária, sem relação com a atividade rural desenvolvida pelos recuperandos, que teriam figurado nas operações como sócios e garantidores, inclusive mediante constituição de garantia hipotecária, por esses motivos, com fundamento, especialmente, no art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, requer o reconhecimento da natureza extraconcursal dos créditos.

- **Documentos apresentados:** Cópia de processo executivo; atos constitutivos das partes.

► **Contraditório:** Os recuperandos se opuseram ao reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos, sustentando que o Relatório de Causas e Efeitos da Situação Patrimonial demonstra a existência de atuação econômica integrada entre os empreendimentos comerciais da família Scalon e a atividade rural, destacando que os resultados obtidos nas atividades comerciais eram reinvestidos na expansão e fortalecimento do patrimônio rural.

Argumentaram, ainda, que a própria documentação apresentada pela credora demonstra a participação dos recuperandos nas relações jurídicas como sócios e garantidores das obrigações, inclusive mediante constituição de garantia hipotecária. Assim, defendem que a origem comercial imediata dos créditos, ligada à concessionária Mitsubishi, não seria suficiente para caracterizá-los como obrigações totalmente estranhas à atividade rural.

Quanto ao *quantum creditorum*, sustentam que devem ser excluídos os juros moratórios anteriores ao pedido recuperacional, com incidência apenas de correção monetária até 22/04/2026. Aplicando esse critério, defendem crédito total de R\$ 4.311.767,88, sendo R\$ 728.942,24, na Classe II – Garantia Real e R\$ 3.582.825,64, na Classe III – Quirografária.

- **Critério temporal (art. 49, caput, LREF):** o fato gerador anterior ao ingresso do processo;

► **Fundamentação da AJ:** Em análise à documentação apresentada pela credora, verifica-se que os instrumentos acostados são hábeis a demonstrar a origem e a existência dos créditos discutidos. A controvérsia, contudo, reside em sua sujeição aos efeitos da presente recuperação judicial.

Com efeito, os documentos demonstram que a relação empresarial que deu origem às obrigações foi estabelecida entre a HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. e a sociedade SCALON & CIA. LTDA., pessoa jurídica que não integra o polo ativo desta recuperação judicial.



Os recuperandos figuraram nos instrumentos contratuais como sócios e garantidores das obrigações assumidas pela sociedade, inclusive mediante constituição de garantia hipotecária.

A condição de garantidores, contudo, não se confunde com a posição de devedor principal da relação negocial. Conforme se extrai da documentação apresentada, a abertura de crédito rotativo, o contrato de concessão comercial, as notas fiscais inadimplidas e o instrumento de confissão de dívida tiveram como devedora principal a sociedade Scalon & Cia. Ltda., sendo os recuperandos intervenientes ou garantidores das obrigações por ela assumidas.

Ainda que os recuperandos sustentem a existência de integração econômica entre a sociedade Scalon & Cia. Ltda. e as atividades rurais desenvolvidas pelo Grupo Scalon, tal circunstância, por si só, não altera a natureza da obrigação nem sua causa originária.

Nesse aspecto, os próprios documentos apresentados pela credora demonstram que a atividade exercida pela Scalon & Cia. Ltda. estava relacionada à comercialização de veículos, peças e acessórios, decorrente de contrato de concessão comercial da marca Mitsubishi. O contrato previa expressamente a aquisição de veículos, peças e acessórios destinados à revenda pela concessionária, evidenciando a natureza eminentemente comercial da relação jurídica.

No mesmo sentido, a consulta às atividades econômicas cadastradas em nome da Scalon & Cia. Ltda. evidencia a ausência de atividade rural em seu objeto, constando atividades vinculadas à atuação ordinária de concessionária e comércio de veículos.

NUMERO DE INSCRIÇÃO 55.354.054/0004-90 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/12/2002
NOME EMPRESARIAL SCALON & CIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AURORA VEICULOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.12-9-02 - Comércio sob consignação de veículos automotores 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas 45.42-1-02 - Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Dessa forma, a credora não se limitou a alegar ausência de vinculação com a atividade rural. Foram apresentados elementos documentais capazes de demonstrar que: **(i)** a relação comercial foi estabelecida com pessoa jurídica distinta dos recuperandos e não integrante do polo ativo desta recuperação judicial; e **(ii)** a causa das obrigações decorre de operações comerciais destinadas à aquisição e revenda de veículos e respectivos acessórios, sem relação direta com a atividade rural exercida pelos Recuperandos.

Ademais, tratando-se de recuperação judicial de produtores rurais, o art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 delimita expressamente a sujeição aos créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 48 da mesma Lei.

No caso em análise, não se verifica essa vinculação exclusiva com a atividade rural. Ao contrário, a documentação contratual apresentada demonstra que os créditos decorrem de operações voltadas ao desenvolvimento da atividade comercial exercida pela Scalon & Cia. Ltda.

CONCLUSÃO – Diante do exposto, esta AJ ACOLHE a divergência apresentada por HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., para reconhecer a não sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, determinando sua exclusão da relação de credores, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

	EDITAL (art. 52, § 1º)	APÓS ANÁLISE DA AJ (art. 7º, § 2º)
Classe	Garantia Real e Quirografário	Extraconcursal
Valor	R\$ 1.549.702,06 (Garantia Real) R\$ 3.154.105,80 (Quirografário)	

6. JOÃO DOMINGOS GUAREZ E NADIR APARECIDA

• ACOLHIDA

Devedora	Lídio Scalon e Outros.	Classe (Edital)	Quirografário
Origem	Acordo judicial	Valor no Edital	R\$ 1.462.921,15.

Natureza da divergência: Divergência de valor (minoração).

Análise da Administração Judicial

► **Pedido do credor:** Os credores apresentaram divergência em relação ao crédito inicialmente relacionado pelos Recuperandos no importe de R\$ 1.462.921,15, classificado na Classe III – Quirografária. Sustentam que o crédito decorre de acordo judicial homologado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0800133-74.2016.8.12.0022, originado do inadimplemento de rendas decorrentes de contrato de parceria agrícola celebrado com a Usina Aurora Açúcar e Alcool Ltda.

Informam que, após o descumprimento do acordo, o débito foi objeto de cumprimento de sentença e, posteriormente, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que resultou na inclusão de Fioravante Scalon, Lídio Scalon e Orivaldo Scalon no polo passivo.

Segundo os credores, o valor correto do crédito, atualizado até 22/04/2026, corresponde a R\$ 550.886,36. Para a atualização, afirmam ter considerado correção monetária e juros moratórios até a data do pedido recuperacional. Requerem, assim, a redução do valor relacionado para referido montante, mantendo-se a classificação na Classe III – Quirografária.

Os credores esclarecem, ainda, que a penhora incidente sobre a Fazenda Sumaré constitui mera constrição processual e não garantia real, razão pela qual não pretendem qualquer alteração da classificação concursal.

► **Documentos apresentados:** Cópia de acordo homologado judicialmente; Cópia de cumprimento de sentença; Cópia de IDPJ e sentença; Matrícula de imóvel.

► **Contraditório:** Os recuperandos concordaram com a manutenção do crédito na Classe III – Quirografária reconhecendo tratar-se de obrigação contratual sem garantia real ou privilégio legal que justifique classificação divers. Divergem, contudo em relação ao valor a ser habilitado, pois em seu entendimento deveriam ser excluídos os juros moratórios anteriores ao pedido, admitindo-se exclusivamente a incidência de correção monetária até 22/04/2026, o que resultaria no montante de R\$ 258.222,49, mantendo sua classificação na Classe III – Quirografária.

► **Critério temporal (art. 49, caput, LREF):** fato gerador anterior ao pedido de RJ;

► **Fundamentação da AJ:** Em análise aos documentos apresentados pelos credores, verifica-se que se encontram suficientemente demonstradas a origem, a titularidade e a existência do crédito, decorrente do acordo judicial homologado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0800133-74.2016.8.12.0022.



Conforme documentação apresentada, a obrigação originária decorre de rendas inadimplidas de contrato de parceria agrícola. Posteriormente, as partes celebraram acordo judicial, homologado por sentença, cujo inadimplemento ensejou o respectivo cumprimento de sentença.

Não há controvérsia quanto à classificação do crédito. Isso porque a penhora anteriormente averbada sobre imóvel dos devedores possui natureza de constrição processual, não constituindo garantia real apta a alterar a classificação concursal.

Desse modo, a divergência administrativa restringe-se ao *quantum creditorum*.

Os credores apresentaram memória de cálculo atualizada até 22/04/2026, na qual foram considerados correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a obrigação, alcançando o importe de R\$ 550.886,36.

Os recuperandos, por sua vez, pretendem limitar o crédito a R\$ 258.222,49, mediante a exclusão dos juros moratórios anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial.

Contudo, conforme anteriormente fundamentado, a limitação aplicável aos créditos sujeitos à recuperação judicial restringe-se ao termo final para a incidência da atualização monetária, dos juros e dos demais encargos.

Atualização do débito a partir de 30/08/2024 Data de atualização dos valores: abril/2026 Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE) Juros moratórios Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 + STJ Tema 1368 (SELIC - IPCA) Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.							
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	PERÍODO DO JUROS	TOTAL
1	Valor original	30/08/2024	408.636,00	440.934,46	59.871,32	30/08/2024 a 22/04/2026	500.805,78
	TOTAIS		408.636,00	440.934,46	59.871,32		500.805,78
				Subtotal			R\$ 500.805,78
				Art.523 § 1.º - CPC (multa 10%)(+)			R\$ 50.080,58
				Subtotal			R\$ 550.886,36
				TOTAL GERAL			R\$ 550.886,36

Desse modo, assiste razão aos credores quanto ao valor pretendido, devendo ser habilitado o montante de R\$ 550.886,36, mantida a sua classificação na Classe III – Quirografária.

CONCLUSÃO — Diante do exposto, a AJ acolhe parcialmente a divergência apresentada por JOÃO DOMINGOS GUAREZ e NADIR APARECIDA TURCATO GUAREZ, para RETIFICAR o crédito anteriormente relacionado, fazendo constar o importe de R\$ 500.805,78 (quinhentos mil, oitocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), na Classe III – Quirografária.

	EDITAL (art. 52, § 1º)	APÓS ANÁLISE DA AJ (art. 7º, § 2º)
Classe	Quirografário	Quirografário
Valor	R\$ 1.462.921,15	R\$ 500.805,78

7. USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

• PARCIALMENTE ACOLHIDA

Devedora	Lídio Scalon e Outros.	Classe (Edital)	Quirografária
Origem	Título Executivo Judicial	Valor no Edital	R\$ 11.347.828,73

Natureza da divergência: Divergência de valor e natureza do crédito.

Análise da Administração Judicial.

► **Pedido do credor:** A apresentou divergência em relação ao crédito de R\$ 11.347.828,73, relacionado pelos Recuperandos na Classe III – Quirografária.

Sustenta que o crédito possui natureza extraconcursal e, portanto, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, fundamentando sua pretensão, principalmente, nos arts. 49, §§ 1º, 3º e 6º, da Lei nº 11.101/2005. Afirma que o crédito decorre de relação comercial documentada por notas fiscais, pedido comercial, contrato e pelos elementos constantes da Ação nº 0800287-58.2017.8.12.0022, na qual foi reconhecida a obrigação. Diante disso, requer a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, bem como a majoração do valor para R\$ 21.149.491,91.

► **Documentos apresentados:** Cópia de execução de título judicial.

► **Contraditório:** Os recuperandos suscitaram, inicialmente, a intempestividade da divergência, ao fundamento de que o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, da LREF teria se encerrado em 05/08/2026, enquanto o pedido teria sido recebido somente em 10/08/2026.

No mérito, rejeitaram a pretensão de reconhecimento da extraconcursalidade. Sustentaram que a documentação constante da Ação nº 0800287-58.2017.8.12.0022 demonstra que a obrigação decorre da aquisição de máquinas e implementos agrícolas destinados à colheita e ao transporte de cana-de-açúcar, possuindo, portanto, vínculo direto com a atividade rural desenvolvida pelos Recuperandos.

Segundo os recuperandos, a própria sentença proferida na ação de origem registrou que os equipamentos foram adquiridos para utilização na colheita e transporte de cana-de-açúcar das propriedades dos Recuperandos e da Usina Aurora Açúcar e Álcool Ltda., havendo ainda elementos que demonstrariam integração econômica entre as atividades rurais e os demais empreendimentos do Grupo Scalon.

Assim, defendem a manutenção do crédito no âmbito da recuperação judicial, classificado na Classe III – Quirografária. Quanto ao valor, sustentam que devem ser excluídos os juros moratórios anteriores ao pedido recuperacional, com incidência apenas de correção monetária até 22/04/2026, razão pela qual entendem que o crédito deve ser limitado a R\$ 3.954.401,85.

► **Critério temporal (art. 49, caput, LREF):** fato gerador anterior ao pedido de RJ;

► **Fundamentação da AJ:** Inicialmente, cumpre consignar que a habilitação de crédito apresentada pela credora é tempestiva. Conforme se verifica do comprovante de encaminhamento eletrônico, o pedido foi enviado em 03/08/2026, às 15h33min, portanto dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

De: Martin Vivas <tinvas@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 3 de agosto de 2026 15:33

Para: Cury Consultores <cury@curyconsultores.com.br>; adelino gmail <ainacio.neto@gmail.com>; adelino kgrmp <adelino@kgrmp.com>; adelino@kotsifasegoncalves.adv.br <adelino@kotsifasegoncalves.adv.br>; Martin Vivas <tinvas@hotmail.com>; MARTIN VIVAS <martinvivas7@gmail.com>

Assunto: Divergência/Habilitação de Crédito – RJ Lídio Scalon e Outros (Proc. 0870776-08.2025.8.12.0001)

No mérito, em análise aos documentos encaminhados administrativamente e em consulta aos autos do processo nº 0800287-58.2017.8.12.0022, esta Administradora Judicial verificou que o crédito não está amparado por garantia ou situação jurídica apta a ensejar sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial, nos moldes pretendidos pela credora.

Embora a credora sustente que a obrigação não estaria vinculada à atividade rural desenvolvida pelos recuperandos, os elementos constantes da ação de origem apontam em sentido diverso.

Com efeito, verifica-se que a obrigação decorreu da aquisição de máquinas e implementos destinados à colheita e ao transporte de cana-de-açúcar.

Dessa forma, a origem material da obrigação demonstra sua vinculação à atividade econômica rural desenvolvida pelo grupo recuperando, não sendo suficiente, para afastar a concursabilidade, o fato de a operação ter sido formalizada por meio de relação comercial de compra e venda.

Por essa razão, entende-se que o crédito deve permanecer sujeito aos efeitos da recuperação judicial, classificado na Classe III – Quirografária.

Superada a controvérsia relativa à natureza do crédito, passa-se à análise do *quantum creditorum*.

Os recuperandos sustentam que o crédito deveria ser limitado a R\$ 3.954.401,85, mediante exclusão dos juros moratórios e incidência exclusiva de correção monetária até a data do pedido recuperacional.

Contudo, conforme já fundamentado anteriormente nesta análise administrativa, não assiste razão aos recuperandos.

De outro lado, em análise às planilhas apresentadas pela credora, verificou-se a utilização de critérios distintos de atualização monetária, com alternância entre IGP-M e INPC/IBGE, além de divergências quanto ao termo de incidência dos juros moratórios, circunstâncias que podem conduzir à inclusão de valores não correspondentes aos critérios aplicáveis ao crédito em análise.

Considerando que os documentos que deram origem à obrigação e a decisão judicial não estabeleceram índice específico de atualização aplicável ao período, esta AJ procedeu à readequação do cálculo, observando os parâmetros legais pertinentes, notadamente o art. 406 do Código Civil, bem como o termo final previsto no art. 9º, inciso II, da LREF.

Informa a exclusão da apuração os honorários advocatícios, por constituírem crédito autônomo de titularidade do patrono da credora, não se confundindo com o crédito principal pertencente à USICAMP.

Componente	Valor
Principal já corrigido em 30/09/2018	R\$ 2.654.573,51
Juros moratórios já apurados até 30/09/2018	R\$ 1.743.009,81
Base sem honorários em 30/09/2018	R\$ 4.397.583,32
Fator de atualização SELIC até 22/04/2026	1,93687442
Principal atualizado pela SELIC	R\$ 5.141.575,53
Juros anteriores atualizados monetariamente	R\$ 3.375.991,11
Subtotal atualizado	R\$ 8.517.566,64
Juros moratórios de 1% a.m. a partir de 11/10/2018 – 90 meses	R\$ 4.627.417,98
Crédito atualizado em 22/04/2026	R\$ 13.144.984,62

CONCLUSÃO — Diante do exposto, esta AJ ACOLHE PARCIALMENTE a divergência apresentada por USICAMP IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA., para rejeitar o pedido de reconhecimento da natureza extraconcursal e RETIFICAR o crédito anteriormente relacionado, fazendo constar o importe de R\$ 13.144.984,62 (treze milhões, cento e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), na Classe III – Quirografária.

	EDITAL (art. 52, § 1º)	APÓS ANÁLISE DA AJ (art. 7º, § 2º)
Classe	Quirografária	Quirografária
Valor	R\$ 11.347.828,73	R\$ 13.144.984,62

8. CARLOS WILSON DE OLIVEIRA

• EXTEMPORÂNEA

Devedora	Lídio Scalon e Outros.	Classe (Edital)	-
Origem	Título Executivo Judicial	Valor no Edital	-

Natureza da divergência: Divergência de valor e natureza do crédito.

Análise da Administração Judicial

► **Pedido do credor:** O credor CARLOS WILSON DE OLIVEIRA encaminhou manifestação a esta Administradora Judicial em 15/09/2026, comunicando o deferimento de reserva de crédito determinada pelo Juízo da Vara Única de Anaurilândia/MS nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0800161-42.2016.8.12.0022.

Segundo informado, o crédito corresponde ao importe de R\$ 2.432.450,04, atualizado até 22/04/2026, data do pedido de recuperação judicial. O credor indicou sua classificação na Classe III – Quirografária, esclarecendo inexistir garantia real vinculada à obrigação.

O pedido foi instruído com documentos relativos ao cumprimento de sentença, ao acordo que originou a obrigação, ao demonstrativo atualizado do débito e às decisões judiciais relacionadas à reserva do crédito.

► **Fundamentação da AJ:** Inicialmente, cumpre registrar que o pedido foi encaminhado a esta Administradora Judicial apenas em 15/09/2026, conforme se verifica do comprovante de envio eletrônico.

Ocorre que o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 para apresentação administrativa de habilitações e divergências encerrou-se em 05/08/2026.

Desse modo, o pedido foi apresentado após o encerramento da fase administrativa de verificação dos créditos, revelando-se extemporâneo para apreciação por esta Administradora Judicial no âmbito do procedimento previsto no art. 7º, § 1º, da LREF.

Em razão disso, esta Administradora Judicial deixa de apreciar o mérito do pedido e, consequentemente, de proceder à análise da origem, do valor e da classificação do crédito nesta etapa administrativa.

Caberá ao credor valer-se da via judicial própria perante o Juízo da Recuperação Judicial, mediante incidente próprio de habilitação/impugnação de crédito, observadas as disposições dos arts. 8º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se que a pretensão de reserva do crédito, nos termos do art. 6º, §3º, da LREF, deve ser apresentada nos autos do processo principal para devida apreciação do juízo recuperacional.

CONCLUSÃO – Diante do exposto, esta AJ NÃO CONHECE do pedido apresentado por CARLOS WILSON DE OLIVEIRA, em razão de sua extemporaneidade na fase administrativa, deixando de apreciar o respectivo mérito, sem prejuízo de que o credor formule sua pretensão pela via judicial própria perante o Juízo recuperacional.

	EDITAL (art. 52, § 1º)	APÓS ANÁLISE DA AJ (art. 7º, § 2º)
Classe	-	-
Valor	-	-



III – ACESSO AOS DOCUMENTOS.

01. Em atenção ao art. 8º da LREF, a Administradora Judicial informa que o acesso à documentação que fundamentou o Quadro Geral de Credores estará disponível, por 10 (dez) dias contados da publicação do edital, em horário comercial (8h às 18h), na sede da AJ, situada à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, ou mediante requisição ao e-mail cury@curyconsultores.com.br.

IV – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO.

01. **Diante do exposto**, e em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, requer a Administradora Judicial o recebimento do presente parecer e a publicação do Edital do 2º Quadro Geral de Credores (da AJ), confeccionado pela auxiliar do juízo (doc. anexo), contendo a relação consolidada de credores, permanecendo à disposição de Vossa Excelência, das partes e dos credores para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2026

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560